



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

10845/003924/93-34

PROCESSO Nº

Sessão de 21 de maio de 1996 de 6 ACORDÃO Nº 302-33.327

Recurso nº.: 117.404

Recorrente: CCE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A

Recorrid ALF-PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

1. O código tarifário 3506.91.99.00 contempla apenas as mercadorias identificadas como cola ou adesivos acondicionados para venda a retalho.
2. Os polímeros acrílicos encontram o correto posicionamento tarifário na posição 39.06. O produto em questão classifica-se no código tarifário 3906.90.9900.
3. Icabível a aplicação da penalidade descrita no art. 364, II, do RIPI/82, com base nos mesmos fundamentos que orientam o Parecer Normativo CST nr.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no Art. 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de maio de 1996.

Emílio Chierregatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIERREGATTO-Presidente

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

VISTA EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L.FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

Luz Gerardo Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.404
ACORDAO NR. 302-33.327
RECORRENTE: CCE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Da reclassificação tarifária do produto descrito pelo importador como sendo "adesivo plástico para chapas de policarbonato - emulsão acrílica" resultou a ação fiscal em exame, constituída para exigir da empresa em referência o recolhimento do crédito tributário referente ao imposto sobre Produtos Industrializados; sua correção monetária; juros moratórios e a multa capitulada no art. 364, inciso II do RIPI/82.

Com base em laudo laboratorial emitido pelo LABANA, a fiscalização reclassificou o produto no código tarifário 39.06.90.99.00, com alíquota de 20% para o IPI, em contraposição ao posicionamento adotado pelo contribuinte no código 35.06.91.99.00..

Segundo as conclusões apresentadas pelo Laboratório de Análises, o produto é uma dispersão aquosa de Polímero Acrílico, um produto de polimerização, sem carga inorgânica, que não apresenta características de adesivo.

Informa o laudo que, por falta de informações técnicas específicas que confirmem a preparação do substrato e o método de aplicação, não pode responder satisfatoriamente ao quesito que indica se o produto pode ser utilizado como adesivo.

Contudo, resta confirmado que a mercadoria analisada não é merceologicamente, uma preparação das indústrias químicas, e não se encontra acondicionada para venda a retalho.

Impugnando a exigência, o sujeito passivo ampara-se, basicamente, na declaração do laboratório de análise de que, por não dispor de informação técnica específica, não pode assegurar se o produto pode ou não ser utilizado como adesivo, para considerar afastada a pretensão fiscal.

Junta aos autos documento que denomina de material técnico, referente ao produto de nome comercial "EMULSAO ADESIVA - SK DINE 13365", garantindo tratar-se do mesmo produto importado, muito embora não tenha feito constar dos documentos de importação qualquer referência ao nome comercial da mercadoria declarada.

J. J. J.

Rec. 117.404
Ac. 302-33.327

Por fim, protesta quanto à alíquota de 20% indicada no Auto de Infração, alegando que, mesmo se correto fosse o reposicionamento tarifário, a alíquota vigente para o IPI era de 12%.

Acolhida a impugnação, de posse da literatura técnica oferecida pela impugnante, a autuante encaminhou os autos ao LABANA, solicitando informações técnicas sobre o produto, indagando especificamente o seguinte:

- 1 - O catálogo apresentado pelo importador refere-se indubitavelmente, à mercadoria examinada?
- 2 - As características físico-químicas do produto descrito na literatura técnica apresentada, podem servir de base para a caracterização do produto em questão?
- 3 - O produto examinado é uma dispersão aquosa de Polímero Acrílico?
- 4 - O produto examinado possui propriedades adesivas? Qual a sua utilização?

Em atendimento à solicitação fiscal o LABANA, ofereceu a Informação Técnica nr. 068/94, de fls. 67/69, que transcrevo:

"Utilizamos a expressão, constante na resposta ao quesito n. 1 do Laudo de Análise n. 0237/93 (fl. 08), para alertar que não dispomos de literatura técnica específica do fabricante do produto, onde cite de maneira detalhada: a composição química; propriedades físico químicas; a preparação do substrato; e o método de aplicação, dando a oportunidade para a interessada manifestar-se fornecendo os dados técnicos necessários.

De todo modo, com a interpretação da literatura técnica traduzida, apresentada, agora, às folhas 61 a 64, realizamos novos ensaios específicos, para comprovar a declaração do Campo 06 do pedido de Exame n. 282/039.

Os novos ensaios confirmaram as anteriores, ou seja, a mercadoria analisada não apresenta características de Adesivo.

A mercadoria tem pegajosidade, mas não aderência (não seca, endurece ou cura).

Desse modo, solicitamos substituir a resposta ao quesito n. 1 do Laudo de Análise retrocitado, conforme segue:

2/7

Rec. 117.404
Ac. 302-33.327

RESPOSTA AOS QUESITOS:

de:

1. Apesar da mercadoria não apresentar características de adesivo, não dispomos de informações técnicas específicas que confirmem a preparação do substrato e o método de aplicação conforme declarado no Campo 06 do Pedido de exame, para atender satisfatoriamente a esse quesito.

para:

1. A mercadoria quando aplicada entre placas de policarbonato e exposto a 25 C/60min ou 55 C/15min, conforme orientação da literatura técnica específica, tem pegajosidade, mas não aderência (não seca, endurece ou cura). Portanto, não apresenta as características de Adesivo.

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS A FOLHA 66:

Pergunta 1) O catálogo apresentado pelo importador caracterizando o produto "EMULSAO ADESIVA SE DYNE 1336S" com aquele mencionado nos documentos de importação refere-se indubitavelmente à mercadoria examinada?

Resposta) Em nenhum dos documentos (fls. 06 e 07) e nem na própria embalagem da mercadoria consta alguma menção sobre a denominação comercial EMULSAO ADESIVA SE DYNE 1336 S.

Pergunta 2) Informar, ainda, se as características físico-químicas apresentadas pelo produto "EMULSAO ADESIVA SE DYNE 1336S" podem servir de base para caracterização do produto em questão (Dispersão aquosa de Polímero Acrílico - Laudo de Análise n. 237/93).

Resposta) A literatura técnica específica, descreve a mercadoria com a denominação comercial EMULSAO ADESIVA SE DYNE 1336S como Polímero Acrílico (Resina Acrílicas), na forma de emulsão aquosa contendo de 51 a 54% de sólidos, que apresenta propriedade adesiva satisfatoriamente quando aplicada entre materiais plásticos na temperatura de 55 C/15min ou 25 C/60min.

A mercadoria analisada que se apresenta como Polímero Acrílico (Resina Acrílica) em Água contém 68,4% de sólidos e quando aplicado entre materiais plásticos nas condições citadas acima tem pegajosidade, mas não aderência (não seca, endurece ou cura).

757

Rec. 117.404
Ac. 302-33.327

Pergunta 3) O produto já examinado caracteriza-se como uma dispersão aquosa de Polímero Acrílico? Explicar.

Resposta) Sim.

Pelos motivos descritos acima.

Pergunta 4) O produto examinado possui propriedades adesivas?

Em caso afirmativo, qual a sua utilização?

Resposta) Não "

Em 1a. instância administrativa a ação fiscal foi julgada procedente, com fundamento no parecer de fls. 71/74.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo sustenta as mesmas razões oferecidas na fase impugnatória, sem enfrentar as novas informações colhidas junto ao Laboratório de Análise.

E o relatório. *fs*

Rec. 117.404
Ac. 302-33.327

V O T O

Cumpré, inicialmente, algumas colocações referentes à identificação da mercadoria importada, relativamente à literatura técnica oferecida pela própria recorrente, cuja tradução oficial integra as fls. 61/64 dos autos.

Referida literatura não revela de forma minuciosa qual é a composição química do produto ali denominado "EMULSAO ADESIVA SE DYNE 1336S", equivocadamente identificado na impugnação como: "EMULSAO ADESIVA-SK DINE 13365".

Quanto à composição química, o catálogo examinado informa apenas tratar-se de um polímero acrílico (Resina Acrílica), na forma da emulsão aquosa, contendo de 51 a 54% de Sólidos.

Soma-se a isso, o fato de que em nenhum dos documentos de importação, e nem da própria rotulagem da mercadoria, consta qualquer referência à denominação comercial indicada em tal literatura.

A carência dessas informações impossibilita a identificação da mercadoria importada com o produto descrito no catálogo apresentado pelo importador.

Na realidade há indícios de que a mercadoria importada não coincide com aquela descrita no tal catálogo, eis que sua análise química revela a existência de 68,4% de sólidos, ao contrário dos 51 à 54% mencionados na literatura fornecida e que, em contraposição às afirmações constantes desse documento, a mercadoria examinada não apresenta propriedades adesivas, eis que, embora apresente pegajosidade, não seca, endurece ou cura, o que lhe subtrai a pretendida característica adesiva.

Assim, não sendo um adesivo, o produto em questão não pode ser posicionado tarifariamente no código 35.06.91.99.00, o qual abrange as colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições, e que não sejam à base de borracha nem sintéticos, aminados ou fenólicos preparados.

Por outro lado, mesmo apresentando características de adesivo, a mercadoria só pode incluir-se no mencionado código tarifário, caso apresente-se acondicionada para venda a retalho como cola ou adesivo (peso líquido não superior a 1Kg), o que não é o caso da mercadoria objeto do presente litígio.

Tendo sido o produto identificado no exame laboratorial como um polímero acrílico, com identificação química positiva para Acrilato, sem características de adesivo, seu posicionamento tarifário encontra abrigo na posição 39.06.90.99.00 que contempla outros polímeros acrílicos que não sejam o polimetacrilato de metila classificado no código 39.06.10, nem os próprios para injeção ou

for

Rec. 117.404
Ac. 302-33.327

extrusão, destinados, para usos odontológicos ou para transformação de policloreto de vinila (PVC).

Face ao exposto, e considerando que a recorrente, em momento algum, questionou o resultado da análise química da mercadoria, sem solicitar novos exames em contraprova, considero correto o reposicionamento tarifário proposto pelo fisco.

Apenas no que respeita à apenação proposta discordo da autuação uma vez que, pelo mesmos fundamentos que orientam o disposto no PN/CST n. 36/95, considero inaplicável a penalidade capitulada no artigo 364, II, do Regulamento do IPI.

Sala das sessões, de 21 de maio de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora